MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº	:	10980.005142/98-81
Recurso nº	:	122.710
Matéria	:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1994
Recorrente	:	G. D. FACTORING FOMENTO LTDA
Recorrida	:	DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de	:	13 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº	:	105-13.292

PEDIDO DE DELIGÊNCIA - Rejeitado por não preencher os requisitos legais.
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A retificação da declaração de rendimentos depende de ser comprovado erro nela contido, e desde que antes iniciado o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G. D. FACTORING FOMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros:. LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº. : 10980.005142/98-81
Acórdão nº. : 105.13.292

Recurso nº. : 122.710
Recorrente : G. D. FACTORING FOMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a G. D. FACTORING FOMENTO LTDA. foi lavrado auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de fls. 58/62, resultante de revisão sumária da declaração de rendimentos da empresa mencionada, correspondente ao ano-calendário de 1993, efetuada com base no art. 623, §§ 1° e 2°, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n° 85.450/1980 (RIR/1980), que exige o valor de R$ 2.516,95 de contribuição, R$ 1.887,71 de multa de ofício, prevista nos art. 44, I, da Lei n° 9.430/1996 c/c o art. 106, II, 'c', da Lei n° 5.172/1966, além dos acréscimos legais.

O lançamento foi efetuado em virtude de conversão incorreta da contribuição social da UFIR, nos períodos de apuração de 04 a 06/1993, com infração ao art. 38, § 2°, da Lei n° 8.541/1992.

Na impugnação apresentada a contribuinte alega que:

- por ocasião do preenchimento e entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, ocorreram equívocos de natureza meramente formal que redundaram no presente auto de infração.

- apresentou base de cálculo negativa da contribuição em 1992, que foi utilizada para compensar os resultados positivos apurados em 01/1993 e 02/1993, ficando desobrigada de pagamento da contribuição, e, em decorrência dos erros verificados na DIRPJ, no mês de 05/1993, foi recolhida contribuição social a maior, no total de 1.185,17 UFIR, que poderá ser utilizado para compensar as diferenças que ocorreram nos meses de 03, 04, 06, 07 e 11/1993.

- ocorrendo solicitação para retificar a declaração de rendimentos relativa a períodos-base ou a anos-calendário anteriores, após o pagamento integral dos débitos do IRPJ e da CSLL, terá direito à compensação dos valores pagos a maior,

devidamente identificados, observadas as condições exigidas pela IN SRF nº 21/1997 (RIR/1994, art. 943).

- seja determinada a realização de diligências com a finalidade de verificar a ocorrência de equívoco no preenchimento da DIRPJ, o pagamento efetuado a maior em 05/1993 e a ocorrência de base de cálculo negativa em 1992.

Na decisão recorrida o julgador singular considerou não formulado o pedido de diligência, por não preencher os requisitos determinados pelo art. 16, inciso IV, 1°, do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 1° da Lei nº 8.748/93, e por não juntar quaisquer documentos ou elementos de provas que viessem comprovar sua alegações, tendo sido assim ementada:

> RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A retificação da declaração de rendimentos depende de ser comprovado erro nela contido, e desde que antes iniciado o procedimento fiscal; a alteração de valores constantes da declaração importa em sua retificação.

Apresento, em síntese os argumentos usados pela contribuinte no recurso ora apreciado:

- Desenvolve uma ampla tese em torno do princípio do devido processo e sobre o princípio do contraditório no Direito Brasileiro e no Americano;

- Alega que discorda deste entendimento considerando que a diligência foi requerida com estrita observância do PAF;

- Alega ainda que houve supressão indevida das diligências requeridas na inicial, que trouxe como conseqüência inexorável a nulidade da decisão monocrática.

- Requer que seja dado provimento ao presente recurso ao efeito de determinar a baixa dos presentes autos para que se façam as diligências, conforme requerido na peça impugnatória, por ser medida de imperiosa justiça.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que na decisão recorrida o julgador singular enfrentou adequadamente o pedido de diligência, entendendo que a contribuinte não juntou quaisquer documentos ou elementos de provas que viessem comprovar sua alegações, tendo sido anexados tão somente demonstrativos da Contribuição Social (fls. 09/12), do Lucro Líquido e do Lucro Real (fls. 13/48) com novos valores, em relação aos anteriormente declarados.

Constatou ainda que "os valores consignados na declaração de rendimentos, entregue em 29/04/1994 pela interessada (fls. 66/89), são, até prova em contrário, considerados corretos e não podem ser alterados por meras alegações, além do que a pretensão da interessada em alterar os valores declarados configura retificação de declaração de rendimentos, que deve ser feita mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, e só pode ser autorizada quando solicitada antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, e desde que comprovado erro nela contido, conforme determina o art. 880 e seu parágrafo único do RIR/1994 (Decretos-lei nºs 1.967/1982, art. 21, e 1.968/1982, art. 6º)".

Concordo com a decisão adotada pelo julgador monocrático, e portanto rejeito a preliminar de nulidade suscitada, por também considerar que o pedido de diligencia não atende aos requisitos legais e no mérito voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, 13 de setembro de 2000

MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA